



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Santa Quitéria do Maranhão - MA
CNPJ: 07.376.031/0001-90

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Câmara de Vereadores Municipal de Santa Quitéria do Maranhão – MA, no uso de suas atribuições legais, representado neste ato por seu Presidente, o Sr. Vereador George Ricardo Caldas Pimentel, vem através deste esclarecer fatos que foram questionados sobre a posição da Câmara De Vereadores em relação ao abastecimento de água de Santa Quitéria- MA, prestado pela CAEMA (**COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO**).

Inicialmente, cumpre informar a sociedade quiteriense que, no ano de 2022, a Câmara Municipal de Vereadores apresentou uma REPRESENTAÇÃO junto ao Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do Ofício nº 09/2022, noticiando a má prestação do serviço de fornecimento de água potável disponibilizado aos munícipes da zona urbana, bem como as péssimas condições físicas das instalação da estação de tratamento sediada nesta cidade, conforme tem sido amplamente divulgado nos meios de comunicação pelos próprios consumidores.

Em resposta, o Ministério Público Estadual instaurou uma Ação Civil Pública (**PROCESSO Nº 0801675-80.2022.8.10.0117**) em face da CAEMA, que culminou com sua condenação, conforme pode ser facilmente observado na Sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Santa Quitéria do Maranhão, nos seguintes termos:

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no disposto no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos versados na inicial, ao tempo em que confirmo a liminar já proferida no bojo dos presentes autos.

Por fim, após o prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da ação em estudo, o demandado deverá restabelecer de modo regular e contínuo o fornecimento de água no Município de Santa Quitéria do Maranhão, bem como proceder com a reforma ou manutenção de toda a estrutura da Estação de Tratamento e Caixas D'água desta cidade, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 reais por dia de descumprimento, sem prejuízo da cobrança das astreintes fixadas na decisão liminar.

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, CPC/2015.

Havendo interposição de recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, por ato ordinatório, para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com apresentação de recurso, remetam-se os autos para o TJ/MA.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Autorizo a Secretária Judicial a assinar "de ordem" os mandados e demais comunicações processuais que se fizerem necessários.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ath
Ace

Finalmente, é válido informar a sociedade quiteriense que a responsabilidade pelo fornecimento de água potável na zona urbana do Município de Santa Quitéria do Maranhão é exclusivamente da CAEMA e não do Poder Executivo Municipal, razão pela qual a Câmara Municipal acionou o Ministério Público Estadual e não à Prefeitura deste município.

Segue a decisão judicial na íntegra, em anexo.

Santa Quitéria do Maranhão – MA, 24 de abril de 2025.

GEORGE RICARDO CALDAS PIMENTEL
PRESIDENTE

GEORGE RICARDO
CALDAS
PIMENTEL:8547961631
5

Assinado de forma digital por
GEORGE RICARDO CALDAS
PIMENTEL:8547961631
Dados: 2025.04.25 16:33:51
-03'00'



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/04/2025

Número: **0801675-80.2022.8.10.0117**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Santa Quitéria**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA (REU)		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94255960	09/06/2023 13:21	Sentença	Sentença



Processo nº 0801675-80.2022.8.10.0117

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: Ministerio publico e outros

Advogado:

Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-
CAEMA

Advogado/Autoridade do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR -
DF29190-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública c/c pedido liminar formulada pelo Ministério Público



Estadual em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O membro do Ministério Público alega que o serviço de abastecimento de água vem sendo prestado de maneira descontínua pela requerida, fato notabilizado pela ausência desse bem essencial nas residências dos munícipes.

Destaca a má administração na prestação do serviço, assim como a falta de investimento por parte da demandada, cenário que obriga a população se dirigir as cisternas, com o escopo de conseguir o mínimo de água.

Pontua que apesar do descaso, a parte demandada continua cobrando pelo serviço não ofertado, sinalizando ainda que as estruturas das caixas d'água e tonéis utilizados para armazenamento de água encontram-se em condições insustentáveis.

Decisão de nº72925119 deferiu liminarmente o pedido do autor, determinando que o promovido, no prazo de 30 dias, contados da intimação, restabelecesse de modo regular e contínuo o fornecimento de água no Município de Santa Quitéria do Maranhão, bem como proceda com a reforma ou manutenção de toda a estrutura da Estação de Tratamento e Caixas D'água desta cidade, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 reais por dia de descumprimento.

Em sede de contestação(id nº79372031), a requerida pugnou que União, o Estado do Maranhão e o Município de Santa Quitéria-MA fossem chamadas ao processo, alegando, em linhas gerais, que a responsabilidade pelo abastecimento de água não seria exclusivo da demandada.

Quanto ao mérito, acentuou que o sistema de abastecimento hídrico de Santa Quitéria possui captação do rio Parnaíba, possuindo uma bateria de 02 poços que, operando de forma ininterrupta, atende as munícipes que são cadastrados em nossa Companhia.

Anotou que após verificação prévia foram detectadas diversas ligações clandestinas que estão sobrecarregando o Sistema da Companhia, tornando o abastecimento deficiente em algumas localidades.

Também sublinhou que seria necessário delimitar a área cuja responsabilidade pelo abastecimento é da CAEMA e as áreas de responsabilidade do município, sem prejuízo de um mapeamento com escopo de identificar as ligações irregulares que estão impactado o sistema da concessionária, propugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos versados na inicial.

O Parquet encartou réplica(id nº81697477), rechaçando o pleito de chamamento ao processo, requerendo, ao final, o acolhimento dos pedidos inseridos na peça inaugural.

Vieram-me conclusos os autos.



É o que importa relatar. DECIDO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em uma primeira análise, indefiro a preliminar de chamamento ao processo da União, Estado e Município, haja vista que o pedido do promovido foi consubstanciado numa afirmação genérica de responsabilidade dos demais entes no que atine ao abastecimento de água, não restando evidenciado nenhuma das hipóteses descritas no artigo 130 do CPC.

Ademais, sobrelevando que o chamamento ao processo é uma faculdade do réu, nada obsta a proposição ulterior de ação regressiva em relação aos sujeitos que o promovido repute que poderiam ter sido chamados.

Sobre o tema:

“O chamamento ao processo é uma intervenção de terceiros provocada pelo réu. Somente ele pode chamar ao processo. É, da mesma forma, uma facultativa, pois aquele que deixar de promover a intervenção pode propor ação autônoma de regresso contra os demais sujeitos que poderiam ter sido chamados ao processo.”(AVELINO, Murilo Teixeira, Processo civil, volume único, Editora juspodivm, p.136 e 137, 2023).

Assentadas tais premissas, cumpre registrar que o mérito envolve questões de fato e de direito, estando devidamente instruído o processo com os documentos necessários e suficientes à compreensão do tema, sem necessidade de outros esclarecimentos, de modo que o caso é de julgamento , como ora faço.

A controvérsia da presente ação cinge-se à verificação da obrigatoriedade da CAEMA regularizar o serviço de abastecimento de água no Município de Santa Quitéria-MA, bem como proceder com a reforma ou manutenção da estação de abastecimento.

Cumprе anotar que o serviço público de fornecimento de água é essencial à dignidade da pessoa humana e, portanto, deve ser prestado de forma regular e contínua.

Dito isso, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 22 , que as



concessionárias de serviço público devem atuar de modo eficiente, prestando de forma contínua os serviços públicos essenciais.

Nesse compasso, cotejando os vetores probatórios colacionados ao caderno processual foi possível verificar uma interrupção contumaz do fornecimento de água. No mesmo compasso, não restou consignado hipótese de caso fortuito ou força maior, diante da ausência de elemento de valor probante que milite nesse sentido, ao revés, ficou comprovado falha injustificada na prestação de serviços.

Sob essa perspectiva, em detida análise do encarte processual é possível perceber que a promovida não apresentou prova alguma capaz de desconstituir a pretensão autoral, deixando de trazer à colação qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação do serviço de abastecimento de água, sendo certo que tal prova lhe cabia, ou seja, não foi capaz de se desincumbir do ônus do art. 373 , II do CPC , de modo que o acolhimento dos pleitos levantados na inicial é medida que se impõe.

A respeito do tema ora detalhado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COPASA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE ABASTECIMENTO NORMALIZADO. INVIÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O pedido de regularização do abastecimento de água transcende a seara individual, o que poderia causar prejuízo a terceiros e, ainda, para que haja o abastecimento normalizado na residência dos autores, tem-se por necessária a análise das condições que se encontram a região como a situação hídrica local e as obras de melhoramento do abastecimento da população. V.v. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - - DESABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DANO MORAL CARACTERIZADO- REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA OU CUMPRIMENTO DO SISTEMA DE RODÍZIO DE ABASTECIMENTO - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovado o dano causado pelo desabastecimento de água no Município de Pedra Azul, de forma reiterada, impõe-se o dever indenizar, evidenciada a negligência da empresa ré em não implementar integralmente os planos de ação decorrentes da estiagem na região. Os honorários



advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º e § 3º, I, do CPC/15. **(TJ-MG - AC: 00197447420198130487, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/04/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2023)**

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no disposto no art. 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos versados na inicial, ao tempo em que confirmo a liminar já proferida no bojo dos presentes autos.

Por fim, após o prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da ação em estudo, o demandado deverá restabelecer de modo regular e contínuo o fornecimento de água no Município de Santa Quitéria do Maranhão, bem como proceder com a reforma ou manutenção de toda a estrutura da Estação de Tratamento e Caixas D'água desta cidade, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 reais por dia de descumprimento, sem prejuízo da cobrança das astreintes fixadas na decisão liminar.

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, CPC/2015.

Havendo interposição de recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, por ato ordinatório, para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com apresentação de recurso, remetam-se os autos para o TJ/MA.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Autorizo a Secretária Judicial a assinar “de ordem” os mandados e demais comunicações processuais que se fizerem necessários.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Santa Quitéria/MA, data assinada no sistema.

Cristiano Regis Cesar da Silva

Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Quitéria/MA

